



**Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais**

PARECER JURÍDICO Nº 169/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 27.087/2025

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO

REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 001442/2024

Trata-se de recurso apresentado pelo MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO, em 03 de dezembro de 2025, após a notificação da decisão administrativa proferida em 13 de novembro de 2025. A insurgência decorre do indeferimento da defesa administrativa apresentada pelo recorrente contra o Auto de Infração nº: 001442/2024, mantendo a multa aplicada.

Este é o relatório, passo à análise.

O presente recurso encontra previsão legal no art. 43 e seguintes do Decreto Municipal nº 3.372/2017, a saber:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao CODEMA.

Parágrafo Único - Da decisão contra penalidade imposta nos termos do art. 64 cabe recurso dirigido ao CODEMA.

Art. 44. No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.

Art. 45. Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.

Art. 46. A decisão proferida nos termos do art. 45 é irrecorribel.

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMMA e entidades vinculadas.

§1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.

Em observância ao *mandamus* legal, cabe a esta secretaria tão somente a análise de admissibilidade do recurso no que diz respeito à tempestividade, observado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no *caput* do referido art. 43.



**Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais**

Nesse sentido, considerando que o recorrente foi *intimado da decisão em 17/11/2025*, por meio da *Comunicação Interna nº 529/2025*, e que o recurso foi protocolado presencialmente na SEMMA em *01/12/2025*, verifica-se que o presente recurso é tempestivo. Assim, deve ser incluído na pauta da próxima reunião ordinária do CODEMA para julgamento em plenário, uma vez que se trata de ato administrativo vinculado.

Salienta-se que a Lei Municipal nº 3.596/2.002, relativa ao funcionamento e estruturação do CODEMA, em seu art. 37, § 2º, determina que a Prefeitura Municipal de Patrocínio propiciará os meios necessários ao funcionamento do CODEMA, motivo pelo qual encontra-se anexo a este parecer relatório acerca da questão debatida para apreciação do conselho.

Patrocínio, MG, 05 de dezembro de 2025.

Adriano Gonçalves Ribeiro
Supervisor de setor
Mat. 81.428



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

ANEXO 01 – RELATÓRIO DO PROCESSO

ORIGEM:	Auto de infração nº: 001442/2024
MOTIVO:	<p>Constatação da extração de cascalho em área de aproximadamente 5.000 m², com retirada de volume estimado em 2.710,8 m³, sem a devida autorização ambiental.</p> <p>A irregularidade foi registrada no Boletim de Ocorrência nº 2024-004803530-001 e confirmada pelo Laudo de Fiscalização nº 031/2024.</p>
FUNDAMENTO JURÍDICO:	<p>- Código Nº 115 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, que assim dispõe: <i>“Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”</i></p>
VALOR:	<p>R\$ 13.994,02 (treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e dois centavos).</p>
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	<p>“(...) Trata-se de análise da Defesa Administrativa apresentada pelo MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO, em face do Auto de Infração nº 001442/2024, lavrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), em razão da constatação de extração de cascalho em área de aproximadamente 5.000 m², com volume estimado de 2.710,8 m³, sem a devida licença ambiental.</p> <p>Após a lavratura do auto, foi aplicada multa no valor de R\$ 13.994,02 (treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e dois centavos). O</p>



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

	<p>autuado apresentou defesa tempestiva, a qual foi devidamente analisada.</p> <p>O Parecer Jurídico nº 141/2025 concluiu pela regularidade do Auto de Infração, considerando que:</p> <ol style="list-style-type: none">1) - Não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido assegurado ao autuado o devido processo legal;2) - A responsabilidade pela obtenção de licença ambiental é do executor da atividade, nos termos do art. 10 da LC nº 140/2011, não podendo o Município alegar omissão da SEMMA;3) - O princípio da insignificância é inaplicável às infrações ambientais, em razão da relevância constitucional do bem jurídico tutelado (art. 225, CF/88);4) - A substituição da multa por advertência não é cabível, tendo em vista a gravidade e o potencial degradador da atividade constatada;5) - Não foram comprovadas circunstâncias atenuantes nem adoção de medidas mitigadoras;6) - O valor da multa foi fixado dentro dos parâmetros legais e de forma proporcional à gravidade da infração, sendo possível apenas o parcelamento do débito, mediante requerimento específico, conforme art. 51 do Decreto Municipal nº 3.372/2017.
	<p>DECISÃO</p> <p>Diante do exposto, com fundamento no Parecer Jurídico nº 141/2025 e no Decreto Municipal nº 3.372/2017, DECIDO:</p> <p>I – Indeferir integralmente a Defesa Administrativa apresentada pelo Município de Patrocínio;</p> <p>II – Manter na íntegra o Auto de Infração nº 001442/2024 e a multa aplicada no valor de R\$ 13.994,02 (treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e dois centavos);</p>



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

RAZÃO RECURSAL:	<p>O Recorrente alega, em síntese, que o processo foi decidido em afronta ao rito legal previsto na Lei nº 14.184/2002, especialmente no que se refere aos arts. 23 a 28, 30, 32 e 36, impondo-se o reconhecimento da nulidade da decisão por cerceamento de defesa. Afirma haver ausência de instrução mínima, pois o processo foi concluído sem a realização de diligências, perícia, produção de provas, oportunidade de manifestação final, atos instrutórios de ofício e intimações obrigatórias.</p> <p>Ressalta que a decisão é inválida por ter sido proferida sem observância do procedimento legalmente exigido, motivo pelo qual o processo deve retornar à fase de instrução, com a abertura de prazo para manifestação do interessado, nos termos do art. 36 da Lei nº 14.184/2002.</p> <p>Suscita, ainda, a inaplicabilidade de multa pecuniária ao erário municipal; a necessidade de aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “g”, e no art. 69 do Decreto nº 3.372/2017; bem como a possibilidade de conversão da multa em medida compensatória ambiental, mediante celebração de Termo de Compromisso a ser aprovado pelo CODEMA, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.</p> <p>Requer, também, a suspensão da exigibilidade da penalidade até a decisão final do presente recurso e, caso a multa seja mantida, pleiteia, subsidiariamente, o seu parcelamento.</p>
------------------------	---